

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 90006/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de construção para fabricação, manutenção e reconstrução de mata-burros e pontes, para atender demanda dos serviços executados pela Secretaria de transportes e infraestrutura, pertencente a Prefeitura Municipal de Catalão-GO

Interessado: Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura

Recorrente: Rosangela Maria de Sena Silva Cia Ltda

Recorrido: Marciel Martins Pires

1 - DO RECURSO

1.1 Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Rosangela Maria de Sena Cia Ltda, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Marciel Martins Pires (Recorrida), referente aos itens do Pregão Eletrônico nº 90006/2025 (UASG 989301).

1.2 Da admissibilidade

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

1.4. Conforme registrado no Termo de Julgamento, após a habilitação da empresa Marciel Martins Pires, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira.

1.5. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

2- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. A empresa Rosangela Maria de Sena Silva Cia Ltda, apresentou recurso administrativo contra a classificação e habilitação da empresa Marciel Martins Pires nos itens vendidos pelo mesmo no certame. Alega o recorrente que a empresa declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, na proposta apresentada, no Atestado de qualificação técnica, Balanço Patrimonial e no detalhamento das propostas.

2.2. Requer a recorrente que seja deferida integralmente a peça recursal apresentada, sendo reformada a decisão que declarou como vencedora a empresa recorrida.

3- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

3.1. A empresa Marciel Martins Pires apresentou contrarrazão com as seguintes alegações:

DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VINCULADA A DOF.

Preliminarmente urge salientar que o Edital que rege o procedimento administrativo em questão, não trouxe em seu bojo, nenhuma exigência de cunho específico, para fins habilitatórios, foi exigido um simples atestado de capacidade técnica, item que, em regra, é presente em todos os pregões.

Vale ressaltar que DOFS exigidas não foi mencionado em edital que tal, teria que ser empresas compatíveis apresentada em atestado de capacidade técnica.

Nesse sentido, ante a ausência da exigência de tal item, em razão do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Comissão não pode cobrar a apresentação de tal item.

DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL.

O segundo argumento que foi trazido pela Recorrente foi o de que a Recorrida estaria impedida em habilitar nos itens ganhos, haja vista não apresentar balanço patrimonial na habilitação.

Todavia, vale ressaltar que tal questionamento não está solicitado em edital, na fase de qualificação econômico-financeira.

DA PROPOSTA APRESENTADA

Logo em seguida, a Recorrente, alega que a Empresa Recorrida não preencheu informações descritas na proposta.

Conforme narrado no anexo I, por si mesmo já está descrito a informação de garantia, prazo e validade, somente não sendo informado no quadro. Citado abaixo anexo I item C; ONDE SE INFORMA GARANTIA DE FABRICA.

Nesse sentido, inabilitar a Recorrida sob o argumento de que a proposta não está informando garantia, haja vista que o próprio anexo declara tais informações, bem como feriria frontalmente Obtenção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração.

Assim, o pleito da Recorrente não deve prosperar

É o relatório, passo à análise dos fatos.

4- DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Considerando tratar-se de recurso relativo à habilitação da recorrida e à disponibilização da documentação de habilitação por parte da equipe de contratação, seguem as análises realizadas:

4.1.1. No caso concreto, a exigência de qualificação técnica prevista no edital confrontada no recurso foi a seguinte:

4.4.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento satisfatório de bens semelhantes, quantitativa e qualitativamente, ao desta contratação.

4.1.2. A decisão após a análise dos documentos comprobatórios solicitados no edital foi pelo cumprimento do requisito do edital, pois cumpriu a experiência mínima exigida por meio do atestado técnico no momento da habilitação.

4.1.3. Quanto aos argumentos trazidos no recurso, alegando que o atestado de capacidade técnica deveria ter a veracidade verificada, nesse contexto, reforça-se também a reflexão acerca da faculdade de se utilizar a diligência, por ser instrumento efetivo de compliance das aquisições e contratações públicas, inclusive, em razão do que preceitua o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Não há se falar em violação à justa competição quando necessário reconhecer um equívoco de julgamento, devidamente motivado, por falha ainda que tenha concorrido o próprio licitante, mas perfeitamente sanável, ao considerar a possibilidade de juntada de documentação complementar.

Antes do interesse dos licitantes, há o interesse público e a vantajosidade da oferta, observada a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor oferta.

Diante do exposto foi feita diligência através do e-mail da empresa que forneceu o atestado para licitante Marciel Martins Pires, no sentido de que a mesma se posicionasse a respeito da veracidade do atestado apresentado.

A mesma respondeu por e-mail com envio de uma declaração de veracidade das informações apresentadas, conforme consta anexo a este os e-mails enviados e recebidos bem com os documentos.

Ao analisar as respostas e declaração de veracidade enviados, a comissão de licitação aceitou como verdadeiras as informações do atestado, restando assim saneadas quaisquer dúvidas.

4.2. Da qualificação econômico-financeira

4.2.1 Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve a estatal observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua o art. 5 da Lei 14133/21, Lei 14133/21.

4.2.1.1. Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39).

4.2.1.2. A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o **"edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.** A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].

4.2.1.4. No caso concreto, a exigência de qualificação técnica prevista no edital confrontada no recurso foi a seguinte:

Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição até a data da sessão pública.

4.2.2. Cabe dizer que o edital não exigiu balanço patrimonial no rol de documentos habilitatórios de caráter econômico-financeira, por entender que o mesmo se relaciona com o risco da execução. Assim, não há necessidade de tal exigência por se tratar de contratação simples, sem riscos.

4.3. Das inconsistências na proposta e dados informados

4.3.1. Para assegurar a "preservação da justa competição", cabe-lhe, promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.

4.3.1.1. A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

4.3.1.2. Com efeito, a estrela-guia constitui-se no paradigma do interesse público, a ser avaliado no caso concreto, afastando-se sofismas e influxos inadequados do processo licitatório. O procedimento constitui-se formalmente estruturado, para se evitar surpresas em seu rito, mas essa perspectiva formal não pode macular os objetivos da licitação.

4.3.1.3. A alegação de interesse público, conceito jurídico indeterminado, não pode alcançar decisão cunhada de abuso de poder ou de ilegalidade, pelo contrário, deve estar plenamente motivada, de forma circunstanciada e transparente.

Na lição do advogado Joel de Menezes Niebuhr 2:

O interesse público remete a conceito jurídico indeterminado, porque não se consegue com o conceito identificar de forma objetiva o que lhe corresponde ou não. A expressão traz consigo uma relatividade, uma vagueza, uma boa dose de subjetividade que não se consegue e não se deve afastar. Logo, o interesse público remete a conceito que é aberto e dinâmico, que evolui ao passo da sociedade e de seus valores, sempre vinculado, a qualquer tempo, ressalva-se, aos valores plasmados nos princípios e direitos fundamentais da Constituição Federal, que formam uma espécie de substrato mínimo a que os poderes constituídos e todos os agentes públicos se encontram vinculados.

4.3.1.4. Deve haver, portanto, razoabilidade em eventual correção de julgamento tanto na fase de classificação de propostas quanto na fase de habilitação para se assegurar os objetivos da licitação.

4.3.1.8. Desse modo, a partir de uma análise documental incompleta, cabe ao pregoeiro e agente de contratação sanear o feito, quando não se tratar de vício insanável ao considerar a lógica-jurídica do julgamento a ser proferido. O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 preconiza:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

4.3.1.9. A modelagem do princípio do formalismo moderado na nova Lei perpetua a discricionariedade e dinamicidade, mas o que não se pode deixar de ter em mente são o interesse público e os objetivos da licitação.

4.3.1.10. A ambiguidade do que é ou não vício sanável e vício insanável continua campo emblemático para o pregoeiro e agente de contratação, em razão da multiplicidade de

interpretações, assim como do perfil burocrata, legalista ou tecnocrata do agente público. É preciso ter em mente a eficiência e eficácia do processo de licitação na tomada de decisão. Nesse contexto, em fase de julgamento, a alegação de preclusão temporal não pode ser absoluta.

4.3.1.11. Deve ser avaliada de forma a promover um processo racional e funcional. O poder-dever de diligência deve ser invocado de forma legítima e motivada em favor da supremacia do interesse público sobre o privado, de modo que se deve buscar a verdade material para a tomada de decisões legítimas nos processos licitatórios.

4.3.1.12. Sendo assim, para os apontamentos da Recorrente sobre o conteúdo das propostas da recorrida, restou-se improcedentes, pois foi usado de diligência para sanar as dúvidas em relação a marca dos itens e em relação a prazo de garantia.

5- DECISÃO

5.1. O Pregoeiro, juntamente com a sua Equipe de Apoio, conclui pela improcedência do recurso da empresa Rosangela Maria de Sena Silva Cia Ltda, diante das contrarrazões, das diligências, dos fatos e argumentos relatados acima, esta comissão não vê quaisquer obstáculos à continuidade do pleito, com a empresa vencedora desta licitação, Marciel Martins Pires.

5.2. Encaminhe-se o presente processo à autoridade superior para conhecimento e providências cabíveis.

Catalão, 16 de abril de 2025.

Ana Paula Silva
Pregoeira – Decreto n.º 670 de 31 de março de 2025
Secretaria Municipal de Provisão e Suprimentos
Prefeitura Municipal de Catalão
Catalão – GO.

Re: Comprovação de veracidade de atestado de capacidade técnica



De moises moises <irmaosmoises2@gmail.com>
Para <comissao.licitacao@catalao.go.gov.br>
Data 2025-04-16 15:33

A empresa Marciel Martins Pires ME, CNPJ:16.623236000114, e nosso fornecedor,
Desde o Ano 2020.Com pontualidade nas entregas, conforme os pedidos.

Em qua., 16 de abr. de 2025 às 15:22, <comissao.licitacao@catalao.go.gov.br> escreveu:

Em 2025-04-16 14:50, moises moises escreveu:

> Boa Tarde, conferido e aprovado.

>

> Em qua., 16 de abr. de 2025 às 10:40,

> <comissao.licitacao@catalao.go.gov.br> escreveu:

>

>> Bom dia!

>>

>> Somos da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de

>> Catalão e

>> gostaríamos de verificar a veracidade do atestado de capacidade

>> técnica

>> emitido pela empresa de vocês, atestando que a empresa Marciel

>> Martins

>> Pires ME, CNPJ:16.623.236/0001-14 forneceu materiais para

>> construção.

>> Nossa solicitação se baseia no fato da empresa Rosângela Maria de

>> Sena

>> Silva, CNPJ: 01.617.436/0001-97, em sua peça recursal pedir que

>> seja

>> averiguada a veracidade de tal documento. Segue anexo o documento

>> apresentado pela empresa, para conferência e comprovação.

>>

>> Diante do exposto agradecemos e pedimos urgência pois nosso prazo

>> para

>> resposta está exíguo.

>>

>> Att,

>>

>> Ana Paula Silva

>> Pregoeira

Solicitamos maiores informações.

Att

Ana Paula Silva

Pregoeira

Documento de Wanessa

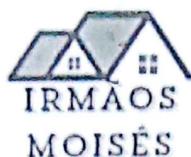


De moises moises <irmaosmoises2@gmail.com>

Para <comissao.licitacao@catalao.go.gov.br>

Data 2025-04-16 16:11

 DOC-20250416-WA0055. (~405 KB)



MATERIAL PARA
CONSTRUÇÕES EM GERAL
Fones: (64)3411-7755 / 3411-7822
Rua Grécia número nº 431 vila chaud

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE

Eu, Siderlei Aparecido Moises, CPF nº 864.923.141-15, RG nº 3526111-8504571, órgão emissor do RG SSP-GO, na qualidade de representante legal da empresa Moises e Moises LTDA, CNPJ nº 03.330.737/0001-60 declaro que todas as informações prestadas no atestado de capacidade técnica fornecido para a empresa Marciel Martins Pires ME, CNPJ:16.623.236/0001-14 estão corretas e são verdadeiras.

Por ser verdade, firmo o presente para que surta seus efeitos legais.

Catalão, 16 de abril de 2025

Siderlei Aparecido Moises

Assinatura do representante legal da empresa

